



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.139, DE 2025

(Do Sr. João Cury)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.588, de 13 de novembro de 2002, que “cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JOÃO CURY)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.588, de 13 de novembro de 2002, que “cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, destinado à promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, com renda familiar *per capita* de até um salário mínimo, indígenas, pessoas com deficiência, negros ou quilombolas.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Diversidade na Universidade tem como objetivo apoiar entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de cursos que visem à promoção do acesso ao ensino superior e ao reforço do desempenho no ensino médio ao público de que trata o art. 1º, para execução das seguintes ações:

I - incentivo à estruturação de cursos preparatórios gratuitos para acesso ao ensino superior das pessoas a que se refere o art. 1º, denominados cursinhos populares;



II - promoção de ações de formação continuada para os profissionais da educação que atuam em cursinhos populares;

III - aquisição e distribuição de materiais pedagógicos para professores, profissionais da educação e estudantes de cursinhos populares;

IV - produção e distribuição de tecnologias relacionadas à preparação para o acesso ao ensino superior;

V - apoio à manutenção dos estudantes por meio de incentivo financeiro; e

VI - monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelo Programa.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o *caput* deverão atuar na área de educação e atender às finalidades do Programa.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Programa Diversidade na Universidade contará com apoio de natureza técnica e financeira da União, com a possibilidade de transferência de recursos às entidades referidas no art. 2º e que desenvolvam projetos inovadores para atender a finalidade do Programa.

Parágrafo único. A transferência de recursos para as entidades que atendam aos requisitos do *caput*, será realizada por meio da celebração de convênio ou de outro instrumento autorizado por lei.” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica autorizada a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios, em dinheiro, aos estudantes das entidades referidas no art. 2º.” (NR)



Art. 5º Acrescente-se o seguinte art. 5º-A à Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2022:

“Art. 5º-A. O apoio à manutenção dos estudantes será concedido àqueles que:

I - façam parte dos grupos previstos no art. 1º; e

II - obtenham frequência mínima, estabelecida em regulamento.

§ 1º Os critérios e as condições para a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º As bolsas de manutenção, entre outras finalidades, destinar-se-ão, nos termos do regulamento, ao custeio de despesas educacionais, alimentação e transporte dos estudantes.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.558/2002, que criou o Programa Diversidade na Universidade, constitui um dos principais textos legais voltados para inclusão de grupos socialmente desfavorecidos na educação superior.

Sua recente regulamentação, por meio do Decreto nº 12.410, de 13 de março de 2025, promove importante reconhecimento de uma das formas mais significativas e potentes para promover essa inclusão: a oferta de cursos preparatórios gratuitos, por entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para estudantes de famílias de baixa renda, indígenas, pessoas com deficiência, negros e quilombolas.

De longa data, esses cursos, muito deles resultantes de trabalho voluntário de professores e estudantes da educação superior, desempenham papel fundamental na trajetória educacional de estudantes



integrantes desses segmentos populacionais e, de fato, merecem apoio do Poder Público em face de sua relevância social.

Importa, pois, oferecer maior estabilidade normativa a esses avanços. Esse é objetivo do presente projeto de lei: inserir, entre outras, várias disposições que constam do mencionado decreto, de modo a assegurar permanência e continuidade desse Programa, assim como os benefícios que dele advêm para os estudantes mais necessitados.

Estou certo de que o significado desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOÃO CURY

2025-8377



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.558, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10558-13novembro-2002-487266-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO